VERDADE REAL versus VERDADE FORMAL

REAL TRUTH versus FORMAL TRUTH

Andréa Aparecida dos Santos Ribas¹;Luan Carlos Ribeiro do Prado ²

RESUMO

Este artigo trata-se de uma contextualização teórica e objetiva, que visa uma análise

sobre a verdade real e a verdade formal. São dois temas supostamente diferentes,

naquilo que tange à valoração de atos probatórios. Há a premissa de que a verdade

real esta predominante no Processo Penal enquanto que a verdade formal norteia o

Processo Civil, por tais entendimentos, cria-se uma dicotomia que será abordada no

presente artigo.

Palayras-chave: Provas, Verdade Real, Verdade Formal,

ABSTRATCT

This article deals with a theoretical and objective contextualization, which aims at an

analysis of real truth and formal truth. They are two supposedly different themes, in

what concerns the valuation of probative acts. There is the premise that the real truth

is prevalent in the Criminal Procedure while the formal truth guides the Civil

Procedure, by such understandings, creates a dichotomy that will be approached in

this article.

Keywords: Evidence. Real Truth. Formal Truth.

Acadêmica do 6º período Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: andreaasribas@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

"Na verdade cresce a ira
A mentira é só desdém
A verdade faz a mira
A mentira diz amém
A verdade quando atira
O cartucho vai e vem
A verdade é que no bucho
De toda mentira
Verdade tem"
(Edu Lobo e Chico Buarque)

Inicialmente vamos discorrer sobre o significado da verdade, e podemos entender sobre a conotação dessa palavra, a exatidão, a certeza ou tudo aquilo que está de acordo com a realidade. Mas a propósito, há uma verdade absoluta?

É comum dizer que a verdade é algo relativo, ou seja, "depende de". No âmbito jurídico atingir a verdade real sobre determinado acontecimento, parece utopia, pois, quase não se aposta na conduta exata de um fato real dentro de um processo. A bem da realidade não se pode afirmar sobre o verdadeiro ou falso, é necessário saber se o fato ocorreu ou não. O que vai ser valorado é o que se diz e o que se propõe sobre o fato ocorrido.

As afirmações sobre um fato concreto é que podem ser verdadeiras ou falsas. E no processo são essas valorações que são relevadas no intuito de encontrar uma prova que leve à coerência de uma interpretação justa. A prova visa trazer à realidade dos fatos, e não ao direito em si, por isso se usa a expressão: "da mibi factum, dabo tibi jus." (dei-me o fato que te dou o direito).

A finalidade da prova é construir a convicção do juiz, em torno dos fatos importantes com relação ao processo, por isso, o juiz é considerado o destinatário da prova, pois, é o mesmo que deverá se convencer da veracidade dos fatos. Logo, entendese que, o fato, a verdade, a prova e o julgamento andam entrelaçados. Para que haja o julgamento é necessário ter ocorrido um fato concreto ilícito, onde haverá as partes em busca de solução para o conflito, se valendo da verdade e essa só será possível se houver a busca de provas concretas que se aproxime do real

acontecimento. Isso sim é possível alcançar no processo, podendo fugir do conceito que a verdade é inatingível.

O papel do juiz é decidir e ele não poderá permanecer na incerteza. Precisa seguir um parâmetro sobre o que diz ser a verdade e as premissas que cerceiam esse conceito. Porém, é sempre preciso reavaliar esses parâmetros.

Ouve-se muito atualmente, que nem a ciência fala em verdade absoluta. A metafísica e a religião tem-se incumbido dessas discussões. Sabe-se que a verdade que se procura no processo é a verdade relativa dentro de um determinado contexto.

No Processo Penal é preciso reavaliar a verdade, medir o seu papel no processo incansavelmente, reconstruir o fato passado, com o máximo de fidelidade ao ocorrido, considerando as provas. Nenhuma decisão pode ser considerada justa, se estiver baseado numa reconstrução falsa. Em ambos os processos é necessário que se cumpra as garantias atribuídas pelo ordenamento jurídico, salvo principalmente pelo devido processo legal produzir provas é algo complexo, tanto para as partes quanto para o juiz. Existem normas estabelecidas no ordenamento jurídico, quanto à construção do acervo probatório, para que o juiz possa decidir embasado nos princípios constitucionais. Há outro princípio que propicia ao juiz a liberdade de valorar e produzir provas: é o princípio do livre convencimento.

Esse advento pode ser definido como postura participativa do juiz ou ativismo judicial. Algumas doutrinas pregam que com o ativismo judicial, há certa ofensa aos princípios da inércia, da ampla defesa e do contraditório. Mas é pertinente considerar que o juiz, atuando amplamente no processo, assegura o direito às partes de serem julgados com justiça, atendendo à necessidade social da pacificação. A utilização desse instituto será apenas em situações necessárias e lícitas quando o juiz sentir dificuldades na sua formação de convicção quanto à verdade dos fatos, concedidas pelas partes da ação e para as mesmas obterem um julgamento justo.

Há divergências nos entendimentos quanto à verdade aplicada no processo civil, se esta seria a verdade real ou a verdade formal. Então a analogia desses institutos traz para a sociedade brasileira, conceitos bastante pertinentes sobre o tema, uma vez que há uma dicotomia entre eles.

2 PROVAS DO PROCESSO PENAL

Para iniciar um conceito sobre as provas do processo penal, é importante ressaltar o conceito de prova. Sobre a ótica de Mirabete: "Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza que houve um ilícito penal e que seja ela a autora". (MIRABETE, 2006. p. 279).

Em uma visão inquisitorial, define Fernando da Costa Tourinho Filho:

Prova é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 215)

A prova decide uma lide, ou seja, ela é essencial para o desenrolar do conflito no processo. Sempre bom lembrar que o objeto da prova é o fato e não a opinião. Esse fato não pode ser qualquer fato e sim um fato que ofereça indícios que comprovem o caso concreto investigado. Nestor Távora e Fábio Roque discorrem que: "A liberdade na apreciação das provas, significa dizer que não há hierarquia probatória, pois é o juiz quem dirá qual a importância de cada prova produzida no processo" (TÁVORA; ROQUE, 2012, p. 236).

O juiz é o fio condutor na instrução probatória. Sem sua avaliação, interpretação e julgamento, o processo não findado, a ele incumbira valorar cada prova, e agir ativamente na busca da verdade, como dispõe o art. 155 do CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Acredita Marinoni e Arenhart que:

Jamais o juiz poderá chegar ao ideal da verdade real. O máximo que permite a sua atividade é chegar a um resultado que se assemelhe à verdade, um conceito aproximativo, baseado muito mais na convicção do mesmo de que ali é o ponto mais próximo da verdade que ele pode atingir, do que, propriamente, em algum critério objetivo. (MARINONI; ARENHART, 2000, p. 49).

As provas cautelares são aquelas que podem desaparecer no curso do processo. Por isso são apreciadas antecipadamente. Podemos citar, por exemplo, uma ligação telefônica.

No processo penal as provas estão soltas na vida, no mundo em cada enquadre do mundo real. Se o direito é a vida em momento, é justo considerar que as provas estão no movimento da vida. Isso se comprova no Art.156, no Código de Processo Penal:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

 I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Sobro o processo penal, Mauro da Fonseca Andrade afirma que:

(...) para se definir qual o sistema processual penal a ser adotado em seu país, o legislador considera três fatores de suma importância sendo: o grau de imparcialidade que se atribuirá aos juízes criminais, o grau de eficiência de sua repressão criminal e o grau de tecnicidade de sua repressão criminal, de modo a ajustá-la aos postulados da ciência processualista atual. (ANDRADE, 2008)

Importante ressaltar que por meio do princípio da inquisitividade, o juiz pode buscar livremente a prova, participando ativamente da instrução probatória.

3 PROVAS DO PROCESSO CIVIL

Já sabemos o que significam provas, mas, se seriam essas do processo civil iguais às do processo penal, é algo analisado a seguir.

Segundo Calamandrei, as provas penais estão expostas na verdade real, ou seja, as encontramos nas realidades vivenciadas. Agora, através da pesquisa sabe-se que as provas no âmbito civil, são mais formais, ou seja, são aquelas que estão nos autos, são mais documentais e não se preocupam com a investigação aprofundada da veracidade real, como no processo penal. (CALAMANDREI, 1999, p. 270-271)

Todo sistema probatório civil está preordenado, não só a consentir, senão diretamente a impor ao juiz que contente, ao julgar a respeito dos fatos, com o sub-rogado da verdade que é a verossimilitude. Ao juiz não lhe é permitido, como se permite ao historiador que permaneça incerto a respeito dos fatos que tem que decidir (CALAMANDREI, 1999, p. 270-271).

Nesse instituto é comum a exibição. O Código de Processo Civil, em seu capítulo VI, disciplina a utilização das provas no processo, são 112 artigos destinados a regulamentar esta importante parte do direito processual.

São três os momentos da prova: Proposta da prova, admissão da prova pelo juiz e produção da prova. Isso ilustra bem a diferença entre o rito probatório processual penal e o rito processual civil. São bastante conhecidas as palavras de Piero Calamandrei:

Todo sistema probatório civil está preordenado, não só a consentir, se não diretamente a impor ao juiz que contente, ao julgar a respeito dos fatos, com o sub-rogado da verdade que é a verossimilitude. Ao juiz não lhe é permitido, como se permite ao historiador que permaneça incerto a respeito dos fatos que tem que decidir. (CALAMANDREI, 1999, p. 270-271)

Cabe ao juiz procurar a solução. É sua função resolver, e como bem disse o autor, essa função não se compara a outra que admite incertezas, dúvidas e lacunas. O processo precisa ser transitado em julgado e para isso tem passar pelo instituto das provas, para chegar à verdade real e fazer valer a justiça justa.

4 VERDADE REAL E VERDADE FORMAL

Falar sobre a verdade nos parece algo de muita responsabilidade no que tange ao decorrer da vida. Logo é imprescindível saber que essa tem valor no campo jurídico e seus processos dependem dela, para dar andamento e findar com resultados justos para a parte que merecer.

A verdade é considerada um princípio basilar do processo judicial, se subdividindo em princípio da verdade material e princípio da verdade formal.

O princípio da verdade material é também conhecido por princípio da "verdade real" ou da "verdade substancial", considerada um dogma do Direito Processual. Para compreender melhor vamos ao conceito da verdade formal e da verdade real.

Segundo Eugênio Pacelli, verdade formal é aquela que resulta do processo e, muitas vezes, não se encontra a correspondência dos fatos, ou seja, a busca da verdade transcorre de forma mais documental, sem a preocupação de uma investigação mais substancial. (PACELLI, 2007, p.181)

O chamado princípio da verdade real rendeu e ainda rende inúmeros frutos aos aplicadores do CPP, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses no processo penal. A gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil. (Curso de processo penal, PACELLI, 2005 p. 281).

Fernando Capez defende que a Verdade Real é aquela que admite um juiz que irá avaliar as provas e a partir dai julgar a prova mais próxima da verdade. Vai tentar reconstruir o fato histórico delituoso em busca da verdade justa.

No campo penal, não há prova pertencente a uma das partes; as provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. As provas, na realidade, pertencem ao processo, ate porque são destinadas à formação da convicção do órgão julgador. (Curso de processo penal), (CAPEZ, 2012, p. 400).

Por conta dos diferentes significados das verdades citadas acima, houve um confronto entre o processo penal e o processo civil quanto às verdades aplicadas em cada um.

Havia a concordância entre muitos doutrinadores que a verdade real estava diretamente ligada ao processo penal, enquanto que a verdade formal estava ligada ao processo civil.

Avolio defende que no processo civil, o juiz pode se convencer pela verdade formal, pois em regra, o direito material transita sobre o direito disponível, sendo o inverso

do processo penal que versa pelo direito indisponível, pois o Ministério Público é o tutor das leis essenciais à sociedade.

Em análise sobre o tema, certifica que assimilar-se a verdade real à certeza absoluta e a verdade formal à certeza relativa seria um erro sob o ponto de vista da gnosiologia judicial, da técnica da pesquisa da verdade, que é extremamente influenciada por regras éticas. (Interceptações Telefônicas). (AVOLIO, 1999, p. 40)

Poderíamos citar muitos doutrinadores que sustentam a teoria citada acima, mas o intuito aqui é deixar claro que, embora haja ainda muitas interpretações dessas doutrinas, o que se busca no meio jurídico é a aproximação concreta e o mais possível da verdade justa, sem distinção dos direitos processuais penais e civil.

Moacyr Amaral Santos sentencia que a verdade que se busca, quase sempre não se apresenta, ou nunca se apresenta com a brancura da verdade absoluta, mas apenas com as cores da realidade sensível e inteligível. Contudo, é a verdade. (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil). (SANTOS, 2000, p. 12).

O Direito pode ser considerado a vida em movimento, por isso, ainda que haja tantos respeitosos doutrinadores defendendo sobre a Verdade Real no âmbito penal, há que se direcionar pelos Princípios do Processo Penal, sendo um deles, "O Principio da Verdade Real".

Mirabete conceitua; O Principio da Verdade Real se procura estabelecer que o jus puniendi somente seja exercito contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites da sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativas das partes. Com ele se excluem os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações e etc., tão comuns no processo civil. (MIRABETE, 2006, p. 25)

Decorre desse princípio o dever do juiz de dar seguimento á relação processual quando na inércia da parte e mesmo de determinar, ex officio, provas necessárias á instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal. (MIRABETE, 2006, p. 25)

Percebem-se pelas doutrinas que a verdade formal tão utilizada pelo processo civil cabe provas mais documentais e essas se admitem com facilidade os limites artificiais da verdade formal, criadas por algum tipo de omissão. Logo se fazem pertinentes as provas necessárias para o andamento da ação que se propõe a parte. Através do ato probatório pode se vislumbrar uma chance muito grande chegar à

forma mais próxima da ocorrência dos fatos, tornando possível constituir o instituto da verdade real. Pois prevê mediante as provas, reconstituições dos fatos, busca por minúcias importantes e essenciais para a conclusão do conflito. Os indícios vão se tecendo e formando a figura do quebra cabeça procurado. As peças vão se encaixando de forma tão coerente que se pode dizer em termos jurídicos que há uma verdade absoluta, quando na realidade o que há são provas materiais e concretas de que ha um agente criminal revelado pela fidelidade das provas reunidas. A verdade Real anda de mãos dadas com as investigações materiais, cabendo o juiz solicitação conforme seu entendimento e para obtenção de clareza da lide, diferentemente da verdade formal que se atém com provas documentais conforme citado acima.

Segundo Denílson Feitosa (2009), entendemos que, a rigor, há dois princípios distintos: O princípio da verdade e o princípio da busca da verdade. O princípio da verdade está relacionado com estado de direito e da dignidade da pessoa humana, enquanto o princípio da busca da verdade é aquele que o juiz deve buscar a verdade, essa busca da verdade é fundamental para a jurisprudência. (FEITOZA, 2009, p. 712).

5 CONCLUSÃO

É pertinente iniciar a conclusão do presente artigo com o poema de Carlos Drummond de Andrade, que ilustra muito bem sobre a verdade.

Verdade

A porta da verdade estava aberta Mas só deixava passar Meia pessoa de cada vez

Assim não era possível atingir toda a verdade Porque a meia pessoa que entrava Só trazia o perfil de meia verdade

> E a segunda metade Voltava igualmente como perfil E os meios perfis não coincidiam

Arrebentavam a porta, derrubavam a porta, Chegaram ao lugar luminoso onde a verdade esplendia seus fogos Era divida em metades diferentes uma da outra

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela Nenhuma das duas era totalmente bela e carecia optar Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia" BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 251-261, 2017.

(Carlos Drummond de Andrade)

É nítido que até o escritor já entedia sobre a verdade. Em versos ele deixou bem explicado que a verdade em sua generalização social já era vista como algo quase inatingível. Entre a verdade e a mentira há um abismo a ser decifrado e decifrar esse abismo, não cabe às partes. Há de ser um juiz, a desvendar os entremeios dos fatos reais e do caso concreto.

É ele que vai perseguir a verdade, como todos envolvidos no conflito, mas cabe a ele fazer o juízo e proferir a sentença, pois as partes se confundem ao fundir "suas meias verdades", aliás, não admite-se meia verdade. Meia verdade é uma verdade aparente, sem valor. Já a verdade absoluta ganha sentido utópico e inatingível, a verdade é una.

Por isso faz-se necessário o ativismo judicial, para buscar a verdade. Não é viável considerar que há ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao determinar novas provas, uma vez que o juiz preza o princípio da imparcialidade. O juiz não pode ser omisso, uma vez que a parte deu início à ação, ou seja, houve a tutela jurisdicional pela parte. Mesmo quando a tutela é do Estado, fica claro que o causador do ilícito foi quem motivou a ação.

A pacificação social provém desse instrumento público, chamado processo, que busca a verdade em função de uma decisão justa. Logo se pensa na impossibilidade de haver distinção entre a verdade real e a verdade formal, ou na questão probatória, entre os institutos processuais civis e penais. A teoria geral do processo civil, a cada dia aproxima mais as diretrizes que garantem uma atuação mais ampla do juiz nas decisões.

Nosso ordenamento jurídico nos assegura não somente o direito da ação, mas principalmente que a justiça seja justa. Concluímos que cada área do direito segue suas particularidades. Sabemos que o direito civil e o direito penal, são completamente distintos a única paridade que deve haver entre ambas é a busca pela justa justiça.

Para finalizar é essencial evidenciar que a classe jurídica necessita, a cada dia mais se distanciar do velho conceito que cita que o Direito Penal aplica a verdade real e o Direito Civil aplica a verdade formal. É certo que o processo penal é realmente mais minucioso no que se diz respeito às provas, na busca da verdade real, mas o que precisa ser urgentemente disseminado é um caminho uno. Esse caminho denominase justiça justa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro da Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores.** Curitiba: Editora Juruá, 2008.

AVOLIO, L. E. T. Provas ilícitas. **Interceptações telefônicas e gravações clandestinas.** 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Campinas: Bookeseller, 1999.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

FEITOZA, Denilson. **Teoria Crítica e Praxis**. 6. ed. Impetus: Rio de Janeiro.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 5, t. 1.

MIRABETE, Júlo, Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 279.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 2.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal**. 3. ed. - Salvador, Juspodium, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.